



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.803 - RS (2015/0312996-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) LÍSIA MORA RÊGO**
INTERES. : **ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos.

2. Após o trânsito em julgado do incidente de liquidação – momento em que efetivamente quantificado o valor devido (*quantum debeatur*) –, a inércia do devedor, devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal – 15 dias – enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.803 - RS (2015/0312996-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
LÍSIA MORA RÊGO
INTERES. : ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS contra decisão monocrática de minha lavra assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, II, "C", DO CPC.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que o mesmo conteúdo debatido no presente recurso já foi alvo de insurgência no REsp 1.535.850/RS, restando preclusa a matéria que foi alvo do recurso.

Sustenta a desnecessidade de liquidação por arbitramento e a impossibilidade de liberação do ônus da agravada ao depósito integral da condenação, por violar o art. 475-J do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a manutenção do acórdão *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.803 - RS (2015/0312996-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos.

2. Após o trânsito em julgado do incidente de liquidação – momento em que efetivamente quantificado o valor devido (*quantum debeatur*) –, a inércia do devedor, devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal – 15 dias – enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. A ementa do julgado, no que interessa:

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: **No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o *quantum* ao final definido no prazo de 15 dias.

(REsp 1.147.191/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/4/2015 - grifei)

Assim, cumpre destacar que, após o trânsito em julgado do incidente de liquidação – momento em que efetivamente quantificado o valor devido (*quantum debeatur*) –, a inércia do devedor, devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal – 15 dias – enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tem cabimento a multa do art. 475-J do CPC na hipótese em que depois de a parte ter sido intimada, por intermédio de seu advogado, não cumprir espontaneamente a condenação.

2. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.084.230/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 3/10/2011.)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. VERBA HONORÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Após a baixa dos autos à origem e aposição do 'cumpra-se' pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010).

2. Honorários advocatícios arbitrados, na fase de cumprimento do julgado, com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerada a realidade do trabalho desenvolvido pelos patronos do exequente.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.124.499/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 20/6/2012)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0312996-3

AgRg no
AREsp 833.803 / RS

Números Origem: 450260561120154040000 50004924020104047102 50088461520144047102
50088479720144047102 50306879520154040000 RS-50004924020104047102
RS-50088461520144047102 RS-50088479720144047102
TRF4-50260561120154040000

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
LÍSIA MORA RÊGO
AGRAVADO : COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS
AGRAVADO : ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
LÍSIA MORA RÊGO
INTERES. : ROCHA, FERRACINI, SCHAURICH & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.